



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.752 - SP
(2014/0290528-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**PROCURADOR : ADRIANA MARIA RULLI E OUTRO(S)
ES**

DANIELE CHAMMA CANDIDO

GISELLE KODANI

AGRAVADO : JOSÉ REIS DA SILVA

**ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES
SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 131 E 353 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 8.989/79. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF.

I – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

II – Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

III – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.752 - SP
(2014/0290528-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**PROCURADOR : ADRIANA MARIA RULLI E OUTRO(S)
ES**

DANIELE CHAMMA CANDIDO

GISELLE KODANI

AGRAVADO : JOSÉ REIS DA SILVA

**ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES
SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça e na aplicação, por analogia, da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o Agravante, em síntese, não incidirem os óbices processuais destacados.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.752 - SP
(2014/0290528-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**PROCURADOR : ADRIANA MARIA RULLI E OUTRO(S)
ES**

DANIELE CHAMMA CANDIDO

GISELLE KODANI

AGRAVADO : JOSÉ REIS DA SILVA

**ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES
SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)**

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 1.670/1.676e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, contra decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado (fls. 1.445/1.453e):*

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PENA DE DEMISSÃO - FALTA DE OBSERVÂNCIA DF. REQUISITOS LEGAIS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MOTIVAÇÃO - NULIDADE - EXISTÊNCIA - Tendo em vista a natureza leve da infração administrativa praticada pelo então servidor público, bem como a ausência de quaisquer considerações sobre as circunstâncias agravantes ou atenuantes aplicáveis ao caso, além da inexistência de qualquer mácula na sua ficha funcional, cm desobediência ao disposto nos arts. 218 e 192



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei Municipal 8.989, de 29 de outubro de 1979, e aos princípios da proporcionalidade e da motivação, é nulo o ato administrativo demissional - Sentença reformada - Dá-se provimento ao recurso.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.479/1.483e).

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 1.614/1.631e).

Com contraminuta (fls. 1.634/1.663e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

No Recurso Especial, fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

(i) Art. 2º da Lei n. 9.784/99, o acórdão recorrido violou o princípio da legalidade ao anular a pena aplicada, por entender que a conduta do Autor não seria grave o suficiente para ensejar a demissão; e

(ii) Arts. 131 e 353 do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido, ao julgar contrariamente à confissão do Autor, dirimiu a controvérsia de forma contrária à prova dos autos.

Com contrarrazões (fls. 1.558/1.590e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Agravo, passo à análise do Recurso Especial.

No que se refere à questão de que o julgado é manifestamente contrário à prova dos autos, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

Na hipótese dos autos, malgrado a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação dos suscitados arts. 131 e 353 do Código de Processo Civil.

Desse modo, não tendo sido apreciada tal questão pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável, à espécie, o teor da Súmula n. 211/STJ, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. Oponibilidade em face da União. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO PROPRIEDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE PÚBLICA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA (CR/88, ART. 20, INC. VII).

(...)

2. A controvérsia acerca da ilegalidade do procedimento demarcatório na espécie, pela desobediência do rito específico previsto no Decreto-lei n. 9.760/46 - vale dizer: ausência de notificação pessoal dos recorrentes - não foi objeto de análise pela instância ordinária, mesmo após a oposição de embargos de declaração, razão pela qual aplica-se, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte Superior.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008.

(REsp 1183546/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010, destaque meu).

Cabe ressaltar, ainda, que o Recorrente deveria ter alegado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afronta ao art. 535, do Código de Processo Civil, de forma fundamentada, caso entendesse persistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, possibilitando, assim, a análise de eventual negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento da matéria por ausência de prequestionamento, como ocorreu no presente caso.

Por fim, o Tribunal de origem, ao manifestar-se acerca da matéria ora impugnada, assim consignou (fls. 1.445/1.453e):

O Departamento de Procedimentos Disciplinares encaminhou e adotou o parecer da Comissão (fl. 1113), assim como o fez a Secretaria de Negócios Jurídicos (fl. 975), a Assessoria Jurídica do Gabinete da Prefeita (fl. 975) e, por fim, a própria alcaide (fl. 977), culminando sua demissão através da Portaria 2323/2002 (fl. 979). Pedido de reconsideração formulado pelo autor no âmbito administrativo contra a pena aplicada acabou indeferido.

Ora, primeiramente, a área em questão é de titularidade nebulosa, tanto que em vários momentos, seja no âmbito administrativo, seja no judicial, diferentes profissionais manifestaram-se sobre esse fato.

Destacam-se, dentre outros:

(i) a manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo em pedido de arquivamento formulado em sede do Inquérito Policial 050.99.081714-9/0000, de que consta, no ponto (fl. 842):

'Por fim, a denúncia segundo a qual Miguel Romero Ramal [proprietário da concessionária 'Rommer'], teria invadido uma área pública, construindo espécie de praça, mas que na verdade se trataria de uma extensão de sua loja de automóveis não restou evidenciada.

A área citada situa-se na confluência da rua do Oratório com a rua Osvaldo Rocha, em Vila Prudente, sendo que os Departamentos Patrimonial e de Desapropriações da Procuradoria-Geral do Município informaram formalmente que a área apontada não se trata de propriedade municipal e que não haveria qualquer processo para a sua desapropriação (fls. 539)";

(ii) estudos realizados pela própria Prefeitura, que demonstram a inexistência de certeza sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a propriedade pública ou não do imóvel, como se vê, por exemplo, às fls. 548, 612, 617, 618, 622, 623, 634, 638, 640;

(iii) perícia do Instituto de Criminalística de São Paulo de que consta que a área transformada em praça é resultante de sobra de loteamento da região, não constando do projeto, tampouco da Quadramatriz da Prefeitura Municipal de São Paulo (fl. 1007), que era cuidada pela concessionária e não havia sinais de ocupação por ela, observando-se 'a construção de jardineiras de concreto, piso em placas de granito, além de um totem em concreto e uma fonte luminosa, que permaneciam no local' (fl. 1008).

Essa incerteza é inclusive mencionada pelo autor no processo administrativo aberto contra si como o motivo pelo qual não celebrou termo formal de parceria.

Ademais, restou demonstrado à saciedade, ao contrário do que consta do relatório da Comissão Processante, a ausência de ocupação da praça, suposto bem público, pela empresa, que, pelo contrário, procedeu à sua revitalização e vinha colaborando com a sua manutenção, tendo arcado com a quase a totalidade dos custos.

Mesmo que se comprovasse o domínio público do imóvel em questão, a única irregularidade cometida pelo então servidor público foi a de não ter celebrado termo formal de acordo com a concessionária Rommer, haja vista que a própria Administração reconhece, por sua Comissão Processante, não haver provas de benefícios indevidos auferidos por ele e a loja por meio da 'parceria', nem de danos.

Logo, tendo em vista esse único pecadilho, bem como a ausência de quaisquer considerações sobre as circunstâncias agravantes ou atenuantes aplicáveis ao caso, além da inexistência de qualquer mácula na ficha funcional do servidor, em desobediência ao disposto nos arts. 218 e 192 da Lei Municipal 8.989, de 29 de outubro de 1979, e aos princípios da proporcionalidade e da motivação, é nulo o ato administrativo demissional.

Daí por que se reforma a r. sentença, para julgar a ação procedentes, condenando a requerida a reintegrá-lo no cargo e a pagar custas, despesas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais e honorários advocatícios de 10% do valor dado à causa, atendidos os

Depreende-se do acórdão transcrito, ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local, qual seja a Lei Municipal n. 8.989/79.

Com efeito, da forma como ficou definido pelo Tribunal de origem, imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial.

Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, ensejando o não conhecimento do recurso especial".

A propósito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula nº 280). Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 325430/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. PRODEC. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se que a demanda foi dirimida com base em Direito local, in casu, na legislação estadual catarinense (Lei 3.342/05 e no Decreto 704/07). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1433745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do Agravo e **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.*

Publique-se e intemem-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0290528-5

AgRg no
AREsp 610.752 / SP

Números Origem: 01020839020068260000 0608040.5/3-00 06080405300 1020839020068260000 146204
1462053040246933 20110000074944 20110000246423 2469304 6080405300
994.06.102083-0 994061020830

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ADRIANA MARIA RULLI E OUTRO(S)
DANIELE CHAMMA CANDIDO
GISELLE KODANI
AGRAVADO : JOSÉ REIS DA SILVA
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ADRIANA MARIA RULLI E OUTRO(S)
DANIELE CHAMMA CANDIDO
GISELLE KODANI
AGRAVADO : JOSÉ REIS DA SILVA
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.